

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS).**

LUCIANA PEREIRA DIAS, brasileira, solteira, copeira, portadora do RG nº 1.294.205 SSP/MS, CPF nº 001.775.601-42, com endereço eletrônico - e18prado@gmail.com - residente e domiciliada na Rua Aracy de Almeida, nº 729, Bloco 26, aptº 202, CEP 79.1055-70, bairro Jardim Carioca, Campo Grande/MS, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência promover **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor de **ÁGUAS GUARIROBA S.A.**, concessionária de serviços públicos, inscrita no CNPJ sob nº 04.089.570/0001-50, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, nº 5401 – Santa Fé – Campo Grande/MS, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A requerente é pobre no sentido da lei.

Provando o alegado, a autora faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual é destinado a essas pessoas que possuem o mínimo de recursos financeiro, somado a isso, segundo Carteira de Trabalho inclusa sua remuneração perfaz o valor de R\$ 837,20 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos) mensais, assim, não pode dispor de recursos para demandar sem prejuízo do

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

sustento próprio.

Assim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, Inciso LXXIV da CF¹, art. 98 do CPC², e, art. 4º da 7.510/86³.

III - DOS FATOS

A requerente adquiriu imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no Residencial Nelson Trad - Condomínio Bromélia, onde residem cerca de 200 (duzentos) moradores.

A unidade consumidora da requerente foi cadastrada perante a requerida sob matrícula de nº 17901090-5.

Para surpresa da requerente em 01.12.2014, a concessionária absteve o fornecimento do serviço.

Imediatamente, a requerente entrou em contato com a distribuidora de água, e, foi informada que havia um débito referente a junho/2014.

Naquele momento, a autora argumentou a distribuidora à ocorrência de erro da cobrança, tendo em vista, que se mudou para o imóvel no final de julho/2014, assim, impossível haver consumo em data anterior.

Noticiou também, que não foi comunicada da possibilidade de corte.

Após estas considerações a distribuidora retirou do sistema referida cobrança, e, religou o fornecimento do serviço em 04.12.2014.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

² Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

³ Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

Apresentadas a realidades dos fatos, não resta dúvida dos fatos ilícitos praticados pela requerida, a qual interrompeu o fornecimento de água potável em 01.12.2014; i) por cobrança de serviço não prestado e sequer utilizado pela consumidora (junho/2014); ii) sem precaver da emissão do aviso prévio, que comunica-se que a fatura estava inadimplente e sujeita a corte; e, iii) cobrança de dívida pretérita, assim sendo, causou danos morais a requerente.

III - DO DIREITO

III a - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A requerida coloca à disposição da sociedade, no mercado de consumo, os seus serviços de fornecimento de água e esgoto, e, portanto, não pode se colocar à margem do Direito do Consumidor.

Os serviços prestados pela concessionária estão no mercado de consumo, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo responsável pelos danos que tais serviços possam ter causado, mesmo que a terceiro, sejam individuais, coletivos ou difusos, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor⁴.

Um dos princípios basilares da Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecido no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor⁵, é o reconhecimento da vulnerabilidade da consumidora, que se revela quando este não possui condições de comprovar tecnicamente a ilegalidade da cobrança, restando apenas a sua palavra de que não deve.

De fato, é indene de dúvidas, que a autora foi vítima do serviço prestado de forma defeituosa pela requerida.

⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

⁵ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Assim, concluiu-se que a autora se enquadra no conceito de consumidora inscrito no art. 2º do CDC⁶, assim como a requerida se identifica com o conceito de fornecedor trazido no art. 3º do mesmo texto normativo⁷, formando ambos uma relação de consumo no contrato apontado, vínculo este que é disciplinado não só pelo Código de Defesa do Consumidor, como também, pela própria Constituição da República, que, sobretudo em seus artigos 5º, XXXII⁸ e 170, V⁹, cuidam detidamente da defesa do consumidor.

Compartilha com este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre

⁶ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

⁷ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços:

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salva as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
V - defesa do consumidor;

concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014. IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)”

Pelo exposto, prescindíveis maiores argumentações para se constatar haver uma relação de consumo entre os demandantes, conseqüentemente faz jus a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

III b - Do defeito relativo à prestação de serviços que gerou os danos morais

A requerida absteve o fornecimento de água da requerente de forma incongruente.

Percebe-se que a concessionária tem falhado na prestação de serviços, causando constrangimentos aos seus consumidores, principalmente, quando se trata de pessoa assistida no Programa Assistencial, que adquiriu imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, como é o caso da requerente.

Por outra seara, o serviço de fornecimento de água prestado pela requerida por ser de caráter essencial assim esta revestido pelo princípio da continuidade.

Sob o tema Bastos, Celso Ribeiro, Curso de Direito Administrativo, Celso Bastos Editor, 3ª edição, 2002, pg. 117:

“O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com

eficiência e oportunidade “...” Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória”

Assim, a boa-fé objetiva no contrato de fornecimento de água potável é um serviço público indispensável, o qual remete necessariamente à compreensão de que o comportamento exigível socialmente da requerida, inclusive em cumprimento do princípio da solidariedade será sempre da continuidade do serviço, até mesmo, na ocorrência de mora da consumidora, devendo utilizar de outros instrumentos (*ação de cobrança*) que não coloque em risco a saúde da consumidora, o que não é o caso.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14¹⁰, dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviço é independente de culpa.

Nesta linha a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Embargos de divergência não providos. (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015)”

Portanto, o fornecedor de produtos e serviços responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados por defeitos na prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.

¹⁰ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

III c – Corte por serviço não oferecido e tampouco usado pela consumidora

A distribuidora interrompeu o fornecimento de água da autora em 01.12.2014, em razão, da cobrança do mês de junho/2014, todavia, naquele período a autora ainda não havia mudado para o imóvel, logo não havia possibilidade de consumo, assim, é indevida a respectiva cobrança.

Neste viés:

“APELAÇÃO CÍVEL. CDC. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ILEGALIDADE DO CORTE. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO PRESTADO. DANO MORAL. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. POR MAIORIA. – Suspensão no fornecimento de energia, sem que a concessionária demonstrasse a inadimplência da consumidora, nem tampouco que teria efetuado qualquer comunicação prévia acerca do corte. – Ainda pendente a suspensão, foram emitidas diversas faturas de pagamento em valores elevados, em atitude abusiva, eis que seria a cobrança de serviço não prestado. – Culpa na modalidade negligência, em que a concessionária não procedeu com a cautela devida no exercício do seu serviço, suspendendo indevidamente o abastecimento e cobrando por algo não fornecido. – Dano moral configurado. – Apelo provido parcialmente, para reduzir o quantum indenizatório de R\$50.000,00 para R\$30.000,00. Por maioria. (TJ-PE – APL. 3028751 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 09/01/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2014)

Neste sentir, resta latente, que a distribuidora ao suspender o serviço por cobrança da fatura do mês de junho/2014, praticou conduta antijurídica (art. 186 do CC¹¹), por conseguinte causando danos morais a consumidora.

III d – Da Legislação aplicável no Estado do Mato Grosso do Sul a respeito do aviso prévio

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

A norma que disciplina esta matéria aplicável em nosso Estado é a Lei Estadual nº 2042/1999¹².

“No Estado de Mato Grosso do Sul, a norma aplicável à espécie é clara na exigência de que o consumidor inadimplente deve receber prévia notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da eventual suspensão de fornecimento de energia.

É o que estabelece a Lei Estadual n. 2042/99, ao disciplinar a matéria Apelação - Nº 0819990-43.2014.8.12.0001 - Campo Grande, Relator designado: Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, 5ª Câmara Cível, julgado 14 de julho de 2015”

É este o posicionamento de todas as Turmas Cíveis desta Corte¹³.

Alinhando entendimento retro do TJMS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, no julgamento de recurso originário deste Estado, AgRg no REsp 792.446/MS, realizado em 04/05/2010, aqui apensado, conforme transcrição de ementa, reconheceu a validade da Lei Estadual para tratar sob a matéria:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO EM FACE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. PRÉVIO AVISO. LEI FEDERAL N. 8.987/95. PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA

¹² Art. 1º O corte ou interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, pelas concessionárias ou permissionárias, por mora ou inadimplência dos usuários, não poderá ser efetuado às sextas-feiras, vésperas de feriados e em quaisquer dias precedentes a datas em que, por qualquer razão, não haja expediente bancário normal e deverão ser precedidos de notificação ao usuário que:

I - seja anterior, em pelo menos 10 (dez) dias, ao ato do corte;

II - seja pessoal ou postal com aviso de recebimento.

¹³ 1ª Câmara Cível - Embargos de Declaração - Nº 0023840-46.2011.8.12.0001/50001 - Campo Grande; Relator Des. Sérgio Fernandes Martins, 27 de agosto de 2013;

2ª Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. - Campo Grande, Relatora Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, julgado 1.8.2006;

3ª Câmara Cível - Apelação - Nº 0018951-25.2006.8.12.0001 - Campo Grande, Relator Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, julgado 8 de janeiro de 2013;

4ª Câmara Cível - Apelação - Nº 0055466-83.2011.8.12.0001 - Campo Grande, Relator Des. Dorival Renato Pavan, julgado 9 de julho de 2013;

5ª Câmara Cível - Apelação - Nº 0819990-43.2014.8.12.0001 - Campo Grande, Relator designado: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, julgado 4 de julho de 2015.

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

ÀS SEXTA-FEIRAS, VÉSPERAS DE FERIADOS E NOS DIAS SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PESSOAL OU ATRAVÉS DE POSTAGEM COM AVISO DE RECEBIMENTO, FORMAL E POR ESCRITO, DO CONSUMIDOR. LEI ESTADUAL N. 2.042/99. VALIDADE DE LEI ESTADUAL EM FACE DE LEI FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.”

Deste modo, não resta dúvidas quanto à aplicabilidade da Lei Estadual nº 2042/1999, quando tratar da prestação de serviço de caráter público essencial (águas) no Estado de Mato Grosso do Sul.

III e – Da imprescindibilidade da emissão do aviso prévio de consumidores inadimplentes.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento unânime e pacífico¹⁴, conforme Acórdão aqui anexado, AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013, que *é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente.*

III f - Da forma de notificação

O artigo 40, inciso V da Lei Ordinária Federal nº 11.445/07¹⁵, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, a qual prevê a possibilidade de interrupção no serviço por motivo de inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

¹⁴ AgRg no AREsp 345.638/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013

AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013

AgRg no AREsp 211.514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012

¹⁵ Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

A forma de comunicação devera ser antecedente, pessoal ou postal com aviso de recebimento prevista na Lei Estadual nº 2042/1999, art. 1º, e a mesma adotada pela Corte deste Estado:

Do mesmo modo, o posicionamento estampado no Agravo Regimental nº 0060430-56.2010.8.12.0001/50000 - Campo Grande, julgado em 26 de fevereiro de 2013, pelo Relator Desembargador Dorival Renato Pavan, o qual a requerida situa-se como agravante, ora anexado, entendeu que, *para torna-se legítima a interrupção do fornecimento de águas, é imprescindível a realização prévia notificação pessoal ou por via postal, com AR, do consumidor inadimplente, caso contrário, caracteriza prática abusiva caracterizadora de dano moral indenizável,*

Precedentes modernos do TJMS¹⁶ acompanham o mesmo posicionamento.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática que julgada em 21 de agosto de 2014 do Agravo Em Recurso Especial nº 463.651 - MS (2014/0009917-2), Relator Ministro Og Fernandes, aonde novamente a requerida figura-se como agravante, ora anexado, entendeu *a indispensabilidade da emissão da comunicação formal, específica e com trinta dias antecedência antes da execução da suspensão.*

No voto já mencionado, item “III c”, recurso AgRg no REsp 792.446/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, ao tratar do tema, na folha 7, situou-se:

“Idêntico o entendimento aplica-se na hipótese de afronta dos artigos 9º, §§ 2º e 4º, e 10, da Lei Federal n. 8.987/95, em virtude de eventual lesão ao equilíbrio financeiro do contrato de concessão, com a Lei Estadual n. 2.042/99, para que a concessionária proceda à notificação prévia pessoal ou através de postagem com aviso de recebimento, formal e por escrito, do

¹⁶ TJMS, Apelação Cível N. 2010.009607-1, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 17.8.2010, Terceira Câmara Cível;

Reexame de Sentença N. 2002.011334-4, Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, j. 1º.4.2003, Primeira Câmara Cível.

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

consumidor, devendo haver entre a data da notificação e data da suspensão ou interrupção, no mínimo quinze (15) dias”.

Já quanto à notificação inserida na fatura, em julgamento tirado voto na Apelação – Nº 0800674-22.2013.8.12.0052 – Anastácio, pelo Relator designado Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, julgado recentemente em 23 de fevereiro de 2016, ora anexado, posicionou “*Também assentado a impertinência de que a notificação, por possível débito, se dê na conta fatura. A notificação deve ocorrer via correio ou cartório de títulos.*”.

Ademais, é farta a jurisprudência do TJMS neste viés¹⁷.

Aplicando o posicionamento reportado ao caso em tela, concluiu-se, que antes da ré realizar a suspensão do serviço, obrigatoriamente, impreterivelmente, deveria efetuar a notificação na forma pessoal ou postal com aviso de recebimento da consumidora inadimplente, comunicando da possibilidade da interrupção no lapso de tempo de 15 dias após a notificação, como a requerida não o fizera, questionado corte é classificado como indevido.

Além do que, a comunicação de corte impressa na fatura é condenada pelo ordenamento jurídico moderno.

Dessarte, a norma aplicável desaprova que notificação esteja inserida na fatura, não está em sintonia com o fundamento da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal¹⁸.

III g – Da ausência da notificação

¹⁷ Apelação Cível - nº. 2012.015704-5, Quinta Câmara Cível, Des. Sideni Soncini Pimentel, julgado 31.5.2012;

Apelação Cível - nº 0055466-83.2011.8.12.0001 - Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Câmara Cível, julgado 12.07.2013;

Apelação Cível - nº 0012444-6.2010.8.12.0002 – Dourados, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 4ª Câmara Cível, julgado 8 de outubro de 2013.

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

A requerida suspendeu o fornecimento de água da unidade consumidora, sem acautelar da emissão da notificação pessoal com aviso de recebimento, configurando-se conduta é ilícita, por este fato, deverá ser compelida ao pagamento da indenização por danos morais a requerente.

Neste sentido:

“E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – RECURSO IMPROVIDO.. (Apelação - Nº 0803777-72.2013.8.12.0008 – Corumbá, Relator – Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 4ª Câmara Cível, julgado 8 de abril de 2014)”

III h – Corte por débito pretérito

Se não bastasse, a requerida interromper o serviço por cobrança de serviço não oferecido, sem ministrar o aviso prévio, ainda, suspendeu por cobrança de dívida pretérita da fatura do mês de junho de 2014.

Com o propósito de definir dívida pretérita em lapso de tempo, se faz necessário, trazer a baila o entendimento moderno do Superior Tribunal de Justiça.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (AgRg no AREsp 239.749/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Assim, como a suspensão não ocorreu no mês seguinte ao vencimento da fatura mencionada (agosto/2014), mas em 01.12.2014, concluiu-se, que configurou cobrança de débito pretérito.

Já quanto aos meios para realizar a cobrança de dívida antiga, a mesma Corte, posiciona:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PRETÉRITOS. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há falar em corte no fornecimento de água por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento. **Indubitavelmente, a agravante dispunha de outros meios cabíveis, notadamente os judiciais, para buscar o ressarcimento que entendesse pertinente.** 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 605.044/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)”*

Destarte, não se admite o corte no fornecimento de águas como meio coercitivo para a quitação de débito pretérito, o qual pode ser reclamado através da via ordinária de cobrança.

III i - Do dano moral presumido

Julgados recentes de matéria semelhante, da Corte deste Estado e do Superior Tribunal de Justiça, são firme no entendimento que a interrupção imprópria do serviço essencial, representa ato ilegal que enseja danos morais *in re ipsa* (dano presumido):

“EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CORTE INDEVIDO DE

SERVIÇO DE ÁGUA – AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO DE APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA IMPROVIDO – RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO.

1. Segundo a Corte Superior, a suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. (Apelação - Nº 0808513-57.2013.8.12.0001 - Campo Grande, Relator – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan, 1ª Câmara Cível, julgado 15 de setembro de 2015)

Assim sendo, como é presumido o dano proveniente da suspensão ilegal de serviço essencial, conseqüentemente, não carece de prova para sua efetiva caracterização, ademais, para o acolhimento do dano, basta reconhecer as condutas ilícitas praticas pela requerida.

III j – Dos critérios para arbitrar os valores dos danos morais

A fixação do valor da indenização, apesar da carga de subjetividade que lhe é inerente, não deve ser uma atividade inteiramente arbitrária.

No arbitramento da indenização, o Julgador deve ater-se aos seguintes requisitos: **a)** o grau da culpa ou a intensidade do dolo do agente; **b)** a quantidade de atos ilícitos praticados pelo agente; **c)** a extensão ou gravidade dos danos; **d)** a situação econômica do ofensor; **e)** o lucro (atual e futuro, comprovado e presumido) auferido com o ato ilícito perpetrado pelo agente; **f)** como fator pedagógico e punitivo para que o ofensor reanálise sua conduta, evitando a perseverança, na prática indevida de novas condutas correlativas.

No caso em tela, como a empresa ré, praticou condutas desabonadas pelo ordenamento jurídico: 1 - **interrompeu infundadamente o fornecimento do serviço de consumidor inadimplente, sem acautelá-lo do envio da notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, no mínimo com 15 dias de**

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

antecedência; 2 – cobrança de serviço não oferecido; 3 – cobrou de dívida pretérita.

O Tribunal deste Estado, ao analisar casos semelhantes, em todas as Câmaras, hodiernamente, tem decidido que o valor da indenização deve ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)¹⁹.

Outrossim, ante a conduta antijurídica praticadas pela concessionária, ela deverá ser compelida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos julgados citados acima.

III l – Da atualização dos danos morais

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento:

“Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor. (AgRg no REsp 1507791/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Súmula 362 – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Já quanto ao índice empregado na correção monetária, a Corte deste Estado, mitigou o seguinte:

¹⁹ *Apelação - Nº 0808513-57.2013.8.12.0001 - Campo Grande, Relator – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan, 1ª Câmara Cível, julgado 15 de setembro de 2015*

Apelação - Nº 0816638-43.2015.8.12.0001 - Campo Grande, Relator – Exmo. Sr. Juiz Jairo Roberto de Quadros, 2ª Câmara Cível, julgado 23 de fevereiro de 2016

Apelação - Nº 0802498-17.2014.8.12.0008 – Corumbá, Relator – Exmo. Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, 3ª Câmara Cível, julgado 26 de janeiro de 2016

Apelação - Nº 0805208-10.2014.8.12.0008 – Corumbá, Relator – Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, 4ª Câmara Cível, julgado 28 de outubro de 2015

Apelação - Nº 0822099-98.2012.8.12.0001 - Campo Grande, Relator designado – Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, 5ª Câmara Cível, julgado 16 de fevereiro de 2016

“E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - INEXISTÊNCIA DE CAUSA - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM MANTIDO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM/FGV - RECURSO NÃO PROVIDO. O índice da correção monetária deve ser aquele que melhor repõe o desgaste da moeda no período, qual seja, o IGP-M/FGV. (TJ-MS APL: 00163556320098120001 MS 0016355-63.2009.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. O IGPM é o índice de correção monetária que melhor reflete a variação inflacionária do País..(TJ-MS - APL: 08315241820138120001 MS 0831524-18.2013.8.12.0001, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 18/11/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2014)

Nesta seara, com fundamento no ordenamento jurídico, no valor de dano moral deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir da citação e a correção monetária a contar do arbitramento do valor da indenização utilizando o IGPM.

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Frente ao poder do fornecedor e a hipossuficiência da consumidora, assegurou o legislador pátrio à facilitação deste na defesa dos seus direitos.

A inversão do ônus da prova, como um direito básico da consumidora, ora requerente, não ofendem de maneira alguma a isonomia das partes, ao contrário, é um instrumento processual com vistas a impedir o desequilíbrio da

relação jurídica.

Neste sentido:

*“EMENTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA RURAL EM VIRTUDE DA MIGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CDMA PARA GSM – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – CONCESSIONÁRIA QUE NÃO INFORMOU O CONSUMIDOR DA ALTERAÇÃO E TAMPOUCO RESTABELECEU O SERVIÇO GRATUITAMENTE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEVIDA – DANOS MATERIAIS – DEMONSTRADOS – DANOS MORAIS – CONFIGURADOS – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO – DESCABIDA – TERMO INICIAL DOS JUROS PARA OS DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – CITAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, como a verossimilhança das alegações do consumidor, bem como a sua hipossuficiência, cabível a inversão do ônus da prova.** (Apelação – Nº 0800082-03.2015.8.12.0021 – Três Lagoas, Relator – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, 2ª Câmara Cível, julgado 17 de novembro de 2015)”*

“EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – REVISÃO TARIFÁRIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – MANTIDA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – PERÍODO DE REVISÃO – ABRIL DE 2004 A DEZEMBRO DE 2007 – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

3. À luz do Código de Defesa do Consumidor indiscutível que se aplica ao caso em análise a inversão do ônus da prova, pois o usuário dos serviços de energia elétrica utiliza o serviço vendido pela concessionária como destinatário final, bem como essa faz distribuição desses serviços de forma remunerada. (Apelação – Nº 0600082-84.2010.8.12.0013 – Jardim, Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel, 5ª Câmara Cível, julgado 20 de outubro de 2015)”

Portanto, com arrimo no ordenamento jurídico, por ser o

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

requerente hipossuficiente frente à concessionária de águas que possui capacidade técnica, entende-se que é imperativa a inversão do ônus da prova, para que a concessionária prove a emissão da prévia notificação pessoal ou por via postal, com AR, da consumidora inadimplente, caso contrário, estará atribuindo à autora a produção de prova negativa ou diabólica, que é totalmente reprovada pelo Superior Tribunal de Justiça²⁰, bem como, causando desequilíbrio entre as partes.

V- DA FALTA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (ART. 319, INCISO VII, NOVO CPC²¹)

A autora exercendo a prerrogativa da norma supra, informa que não tem interesse na realização do citado ato, tendo em vista, é de praxe a requerida oferecer propostas com valores ínfimos em processos de matérias semelhantes.

VI - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a requerente requer:

- a concessão da gratuidade da justiça;
- seja julgada procedente a ação, e, condenado a empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados com a incidência de juros a partir da citação e a correção monetária a contar do arbitramento do valor da indenização utilizando o IGPM;
- a citação da demandada para, querendo, contestar o pedido sob pena de suportar os efeitos da revelia;
- como a autora desconhece o endereço eletrônico da requerida, requer a realização de diligência para obter tal informação (art. 319, VII,

²⁰ AgRg no AREsp 533.403/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015

²¹ Art. 319. A petição inicial indicará:
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

§1º do Novo CPC²²);

- a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90;

- a não realização da audiência de composição, tendo em vista, o desentusiasmo da parte ativa pelos motivos elencados acima;

- condenar a parte requerida ao ônus de sucumbência na razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação conforme art. 20, §3º do CPC²³;

- sejam realizadas todas as publicações, intimações e outros atos de interesse da parte autora no nome do advogado Alexandre da Cunha Prado OAB/MS 5.240, sob pena de nulidade.

Outrossim, protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, sem exceção.

Dá-se o presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que
Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 26 de abril de 2016.

ALEXANDRE DA CUNHA PRADO
OAB/MS 5240

²² Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

²³ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação.

Eliana Emidia da Cruz

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato,
Luciana Pereira Dias, brasileira, solteira,
cofeira, RG, nº 12949805 SSP/MS, CPF nº
001.775.601-42 residente e domiciliada na
Rua Anacy de Almeida, nº 729 - Bl. 26 - aptº
202 - N. C. Gde - C. Gde/MS, ora denominado outorgante,
 nomeia e constitui seu bastante procurador Alexandre da Cunha Prado, brasileiro, casado, advogado
 OAB/MS: 5240, com escritório sito na Rua Cinderela, 107, Carandá Bosque I, Campo Grande – MS,
 CEP: 79032.520, fone/fax [0xx67] 3029-0379, outorgando-lhes poderes para, em conjunto ou
 separadamente, na forma legal e regimental, os poderes da cláusula *'ad et extra judicia'*, podendo
 promover quaisquer ações, medidas cautelares, apresentar queixas-crimes, representar seus interesses
 perante qualquer repartição pública ou particular, Juízo, instância ou Tribunal, onde com esta se
 apresente, assinar, retificar ou ratificar termos, transigir, pagar, receber, dar quitação, inclusive
 substabelecer, com ou sem reserva de poderes. Enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel
 cumprimento do presente instrumento, *específica para defender seus interesses perante o Poder*
Judiciário em face de Águas Guariroba.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2016.

Luciana Pereira Dias

Alexandre da Cunha Prado

Eliana Emidia da Cruz

DECLARAÇÃO**"JUSTIÇA GRATUITA"**

Luciana Pereira Dias,
brasileira, copeira, RG nº 1294205 SSP/MS
e CPF nº 001.775.601-42

Campo Grande/MS, desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Campo Grande (MS), ^{abril} 02 (março) de 2016.

Luciana Pereira Dias

Você também está obrigado a usá-los, para prevenir aci-
 dentes e evitar as doenças profissionais.
 Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o
 cercam no trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreendida,
 para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser
 pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médi-
 co adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos"
 concorram para o agravamento de sua lesão.
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços
 de electricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for vi-
 ma de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve
 respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de
 seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde
 você trabalha.
 Converse e discusso no trabalho predispoem a aci-
 dentes pela distração.
 Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos
 cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não
 fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos
 devidos lugares.
 Para a máquina quando tiver que consertá-la ou
 lubrificá-la.
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.
 Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositi-
 vos de combate ao fogo existentes em seu local de traba-
 lho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2ª VIA

Número: 16.855 Site: [portal.ms](http://portal.ms.gov.br)

Assinatura: *Francisco Alvaro*
 ASSINATURA DO PORTADOR



DRT-MS
 CONVÊNIO
 SIME-MS

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Luciana Pereira Dias
 Loc. Nasc. Lampara Est. MS Data 11/01/83
 Filiação Rafael dos Reis
Leidi de Melo Quila da Silva
 Doc. N° RG - 1297205 SP/MS
MS - 160.69217.13.7
 ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N°

Exp. em / Estado

Obs:

Data Emissão 21/01/05 DRT. FUNTRAB

[Signature]
 Sistema Integrado de Registro
 FUNTRAB/MS

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
 (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome.....
 Doc.
 Nome.....
 Doc.
 Nome.....
 Doc.
 Est. Civil.....
 Doc.
 Est. Civil

16

FORTE 158017840009767
ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA

Empregador
 Rua Maria Caspary, S/N, Cx. 28, Lj. 04, Saracá,
 Jardim Luz

CNPJ/MF
 CEP: 74014-520 N°

Rua
 Município **PARECIDA DE GOIAMIA-GO**,
 Esp. do estabelecimento **PRESTACAO DE SERVICOS**

Cargo **COZELINA**

CBO n°

Data admissao **18 de Maio de 2012**

Registro n°
 Fís./Ficha

Remuneracao/especificada **R\$ 633,20 p/mês**

Ass. do empregador ou a rogo c/est. **ALFA TERCEIRIZACAO LTDA**
RESERVA DE FUNDO

1° 2°

Data saida de

Ass. do empregador ou a rogo c/est.

1° 2°

Com. Dispensa CD N°

17

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF N°

Rua Est.

Município
 Esp. do estabelecimento

Cargo CBO n°

Data admissao de

Registro n° Fís./Ficha

Remuneracao especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/est.

1° 2°

Data saida de

Ass. do empregador ou a rogo c/est.

1° 2°

Com. Dispensa CD N°

AGUAS GUARIROBA S.A.
 RUA ANTONIO MARIA COELHO, 5.401
 CEP-MF 04.069.570/0001-50
 INSC. EST. 28.315.129-3

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E/OU ESGOTO

PARA CONTATO COM A AGUAS GUARIROBA, INFORME ESSE NÚMERO: **17901090-5**

MATRÍCULA: **17901090-5**
 MÊS REFERÊNCIA: **03/2016**

NOTA FISCAL Nº / SÉRIE: **255626/802** | CFOP: **6101** | TARIFA: **12,761** (taxado no Dico Oficial da Câmara Grande no dia 02/12/2016)

CLIENTE/CPF: **LUCIANA PEREIRA DIAS**
00177560142

ENDEREÇO: **R ARACY DE ALMEIDA - 729** | ST: **74** | RT: **48** | SEQ: **868**

COMPLEMENTO: **BLOC 26 AP 202** | CEP: **78105-670** | DATA EMISSÃO: **24/03/2018**

ECONOMIA: **RES 1** | **CEL 0** | **ED 0** | **PER 0**

MEDIDOR: **Y14S588884** | LETURA ANTERIOR: **322** | LETURA ATUAL: **340** | CONSUMO FUTURADO AP: **18**

DIÂMETRO: **1.5 M3/HORA** | DATA: **20/02/2016** | DATA: **24/03/2016**

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA

TIPO ECONOMIA	FAIXA DE CONSUMO (m³)	QUANTIDADE ECONOMOMAS POR CONSUMO	V. UNIT. R\$	TOTAL R\$	V. UNIT. R\$	TOTAL R\$
RESIDENCIAL	0a10	1x10	4,07	40,70	2,85	28,60
RESIDENCIAL	10a15	1x5	5,20	26,00	3,64	18,20
RESIDENCIAL	16a20	1x3	5,30	15,90	3,71	11,13

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO

VALOR DE ÁGUA	67,63	VENCIMENTO	09/04/2016	TOTAL A PAGAR	140,43
VALOR DE ESGOTO	67,63	Pagando até o vencimento evita-se multa de 2%, juros de 1% ao mês e atualização monetária com base no INPC.		CÁLCULO ICMS	
HISTÓRICO DE CONSUMO MEDIDO (m³)			Base do Cálculo		
02/2016	17	08/2015	20	Valor do Imposto	
01/2016	17	07/2015	48	TOMIS (%)	
12/2016	14	06/2015	0		
11/2016	18	05/2015	0		
10/2016	19	04/2015	17		
09/2016	18	03/2015	18		

NOTIFICAÇÃO

A ÁGUAS GUARIROBA notifica que após 30 dias do vencimento, o não pagamento desta fatura ocasionará a suspensão dos serviços, conforme Leis Federais nº. 11.445/2007, Art. 40, inciso V e nº. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, inclso II.

MENSAGEM: **RS (1,67%) (BASE DE CÁLCULO: R\$ 140,43) R\$ 2,31** | **COFINS (1,67%) (BASE DE CÁLCULO: R\$ 140,43) R\$ 10,87**

OUTRAS INFORMAÇÕES:

NA EMISSÃO DESTA, HAVIA 2 DÉBITO(S) EM ABERTO, NO TOTAL DE R\$ 209,08. O NÃO PAGAMENTO DO(S) DÉBITO(S) PODERA OCASIONAR A SUSPENSÃO DO(S) SERVIÇO(S) CONFORME O REGULAMENTO DE SERVIÇOS VIGENTE E LEI Nº 11.445/2007. OBS.: CASO O(S) DÉBITO(S) JÁ TENHA(M) SIDO QUITADO(S), FAVOR DESCONSIDERAR ESTE AVISO. O PAGAMENTO DESTA CONTA NÃO QUITA O(S) DÉBITO(S) ANTERIOR(ES).

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

Parâmetro	Unidade	Resultado	Limite Superior	Limite Inferior	Observação
Turbidez (NTU)	5,0 na rede	0,20	4	3	3,039
Sólidos em Suspensão (Sólidos Totais)	Mínimo 0,2 ppm até 25 ppm na rede	0,20	7	7	3,039
Segurança da Distribuição		<4	<4	4,1	3,039
Cop	15 mg Pb-Cu	8,86	8	31	1,920
pH	Recomenda-se de 6,0 a 9,5	A	A	A	1,788
Cl. Total	UFV100 ml	A	A	A	1,788

Mês de referência: 02/2018

RESERVADO AO FISCAL

88a2.8403.1850.0f43.92f7.4084.2b70.7c6a

IMPRESSOR AUTÔNOMO - REGIME ESPECIAL - PROC. Nº 11/04/19/2009 DE 2011/2009

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

AGUAS GUARIROBA

MATRÍCULA: **17901090-5** | DATA DE VENCIMENTO: **09/04/2016** | TOTAL A PAGAR: **140,43**

82880000001 8 40430534000 6 00201367114 7 39700100104 9



Este documento foi protocolado em 29/04/2016 às 14:29, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ALEXANDRE DA CUNHA PRADO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0815279-24.2016.8.12.0001 e código 16A15F8.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.446 - MS (2005/0177860-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul contra decisão de minha lavra que recebeu a seguinte ementa (fl. 464):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO EM FACE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. PRÉVIO AVISO. LEI FEDERAL N. 8.987/95. PROIBIÇÃO DE INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA ÀS SEXTA-FEIRAS, VÉSPERAS DE FERIADOS E NOS DIAS SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PESSOAL OU ATRAVÉS DE POSTAGEM COM AVISO DE RECEBIMENTO, FORMAL E POR ESCRITO, DO CONSUMIDOR. LEI ESTADUAL N. 2.042/99. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONCEITO DE CONSUMIDOR. ARTIGO 2º DA LEI N. 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL EM FACE DE LEI FEDERAL. EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a agravante, nas razões recursais, que não se aplica à hipótese a EC n. 45/2004, uma vez que não pleiteia o reconhecimento de ilegitimidade e/ou inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 2.042/99 (fls. 478-486).

Aduz, que a mencionada lei estadual não está sob julgamento, uma vez que o acórdão recorrido não julgou válida lei local em face de legislação federal, mas apenas acolheu a pretensão cominatória formulada na demanda.

Sustenta que o exame da norma estadual se fez apenas *ad argumentandum* como mero fundamento da decisão e não como núcleo desta em si mesma considerada. Tanto assim é que eventual improcedência da demanda permitiria à agravante suscitar a inconstitucionalidade da norma em ADI ou em qualquer outra ação sem que lhe pudesse ser oposto o impedimento da coisa julgada, já que não teria havido declaração expressa da inconstitucionalidade ou

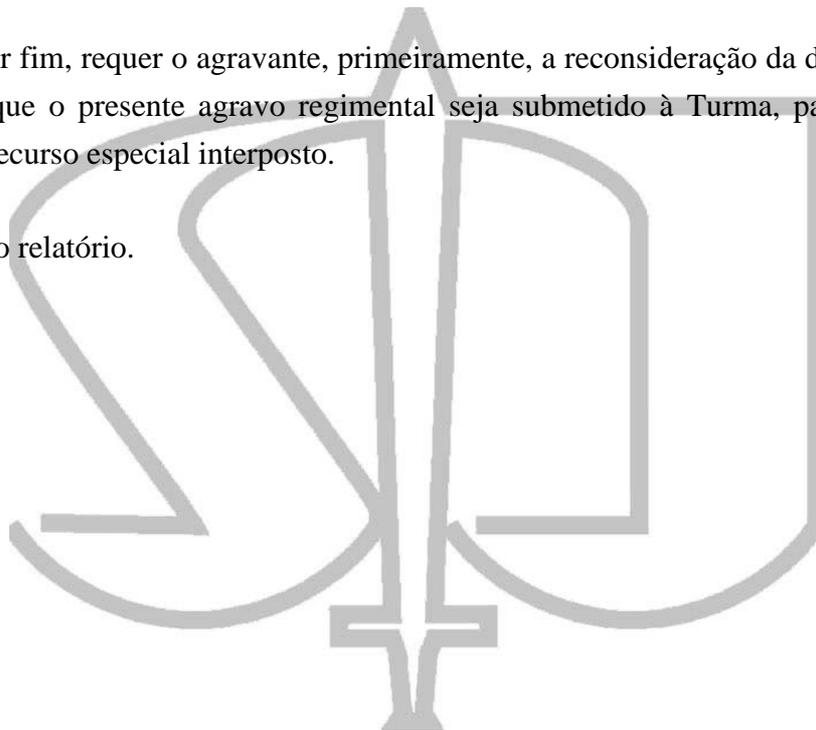
ilegitimidade da lei estadual.

Afirma no caso concreto o Ministério Público formula pretensões notadamente ilegais com efeitos danosos à Concessão, em vista das ilegítimas restrições impostas ao poder-dever de suspender o fornecimento de energia elétrica a usuários inadimplentes e das altíssimas astreintes fixadas por eventual descumprimento das determinações.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer o agravante, primeiramente, a reconsideração da decisão atacada e, caso contrário, que o presente agravo regimental seja submetido à Turma, para que, ao final, seja provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.446 - MS (2005/0177860-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO EM FACE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. PRÉVIO AVISO. LEI FEDERAL N. 8.987/95. PROIBIÇÃO DE INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA ÀS SEXTA-FEIRAS, VÉSPERAS DE FERIADOS E NOS DIAS SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PESSOAL OU ATRAVÉS DE POSTAGEM COM AVISO DE RECEBIMENTO, FORMAL E POR ESCRITO, DO CONSUMIDOR. LEI ESTADUAL N. 2.042/99. VALIDADE DE LEI ESTADUAL EM FACE DE LEI FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, com a promulgação da EC n. 45/2004, deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, "d", da Constituição Federal, *litteratim*: "julgar válida lei local contestada em face de lei federal". (Precedentes desta Corte: AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008; AgRg no Ag 729.541/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007; REsp 661.484/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 07.11.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007; e REsp 598.183/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006).

2. No caso dos autos, o acórdão estadual foi publicado em 18/4/2005, conforme certidão (fl. 301) e o recurso especial foi aviado em 03/5/2005, de acordo com o protocolo eletrônico (fl. 303), ou seja, ambos foram produzidos após o advento da EC n. 45/2004, competindo, portanto, ao STF a análise do tema em destaque.

3. Nota-se que houve um equívoco por parte do recorrente, ora agravante, que não se atentou para a alteração constitucional promovida pela referida Emenda e requereu tutela jurisdicional em face de matéria que não mais competia ao STJ processar e julgar.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não comporta êxito.

Primeiramente, antes de apreciar as razões recursais convém examinar o que foi resolvido na decisão agravada diante das questões suscitadas pelo recorrente, ora agravante.

Confira-se, então, a decisão agravada:

O recurso especial não comporta êxito.

A Priori, cumpre ressaltar que o tema dos autos refere-se à suspensão de fornecimento de energia elétrica, cuja competência é da Primeira Seção.

Nesse sentido, confira-se o julgamento proferido pela Corte Especial:

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO PÚBLICO EM GERAL.

1. A questão que tem sede nas denominadas leis da concessão e diz respeito à prestação de serviço adequado, estabelecida unilateralmente pelo Poder Público, é de direito público e própria da competência da Primeira Seção.

2. Conflito interno conhecido, para declarar competente a Primeira Seção, retornando os autos ao suscitado (CC 104.374/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2009, DJe 01/06/2009).

Continuando a análise recursal, a preliminar de ausência das condições da ação não se sustenta *per si*.

No que se refere à alegada ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, a jurisprudência desta Casa já consolidou o entendimento no sentido de que o *Parquet*, por força do artigo 129, III, da Constituição Federal, dos artigos 81 e 82, do CDC e artigo 1º, da Lei n.º 7.347/85, é legitimado a promover Ação Civil Pública na defesa de direitos transindividuais, nestes incluídos os direitos dos consumidores de energia elétrica.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENCARGOS DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SEGURO-APAGÃO'. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS.

1. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82, do CDC e art. 1º, da Lei n.º 7.347/85, é legitimado a promover Ação Civil Pública na defesa de direitos transindividuais, nestes incluídos os direitos dos consumidores de Energia Elétrica.

2. Deveras, restou assentado nesta E. Corte que os encargos tarifários de Capacidade Emergencial - conhecido também como seguro apagão, criados pela Medida Provisória nº 14, de 21.12.2001, convertida na Lei nº 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário. Precedente: (Resp. n.º 692550/RS, DJ. 21.03.2005).

3. A remuneração dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de serviços públicos têm natureza jurídica ou preço público, sendo regida por normas atinentes ao direito privado.

4. Sobressai da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli que: "Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública que visa à anulação dessa

cláusula evolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado. Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52/53).

5. Declarada a ilegalidade da exação dos encargos tarifários, esta será a mesma para todo o grupo de consumidor, independentemente da quantia de consumo de cada um deles (interesse coletivo, indivisível). Hipótese diversa seria a pretensão de restituição das parcelas pagas indevidamente, porquanto individualizada de acordo com o consumo de cada consumidor, de sorte que teríamos interesses individuais homogêneos, porquanto divisíveis.

6. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastando o fundamento ilegitimidade do Ministério Público Federal, proceda novo julgamento (REsp 799.669/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/02/2008 p. 25).

No pertinente a impossibilidade jurídica do pedido, diante de eventual criação de norma inexistente no ordenamento jurídico vigente, ao ponto em que é vedado ao Poder Judiciário exercer o papel de legislador positivo, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal Estadual e sequer objeto de embargos de declaração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que carece de prequestionamento o recurso especial, baseado em eventual violação de dispositivos de lei, cujo fundamento não foi submetido a análise do Tribunal de origem e tampouco objeto de embargos de declaração, ensejando a incidência, por analogia, da Súmula 282/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito, confirmam-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PIS E COFINS. LEI 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Há ausência de prequestionamento de preceitos federais indicados no recurso especial como vulnerados, situação que atrai as Súmulas 211/STJ

e 282/STF.

3. A questão do conceito de faturamento estabelecido pela Lei n. 9.718/98 para a aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS foi discutida com enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de reexame do caso por desta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, como afirmado pelo próprio agravante em seu recurso, e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES NA DECISÃO EMBARGADA. TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, no ditame do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios esses inexistentes na espécie.

2. Inviável o conhecimento da questão relativa à prescrição, por ausência de prequestionamento, uma vez que o Tribunal regional não se manifestou sobre essa matéria. Incidência da Súmula 282/STF.

3. "A alteração promovida pela Lei 11.280/06 ao art. 219, § 5º, do CPC, que possibilitou a decretação da prescrição de ofício, não dispensa o prequestionamento" (AgRg no Ag 924.264/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/3/08).

4. Embargos rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 990.642/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A QUESTÃO TRATADA NO RECURSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 557 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que se aponta ofensa a dispositivo legal que não guarda pertinência com a matéria discutida. Incidência da Súmula 284/STF.

3. É possível o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça necessária para a compreensão e solução da controvérsia, ainda que não incluída no art. 525, I, do CPC. Precedente da Corte Especial do STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 909.574/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 01/09/2008).

No mérito também não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do alegado confronto de lei de estadual em face de lei federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 30/12/2004.

Destarte o enfrentamento do artigo 6º, § 3º, II, da Lei Federal n. 8.987/95, que prevê a suspensão do fornecimento de energia pela concessionária de energia elétrica aos consumidores em mora ou inadimplentes, após prévio aviso, com o artigo 1º da Lei Estadual n. 2.042/99, a qual proíbe a referida interrupção temporária de energia às sextas-feiras, vésperas de feriado e em quaisquer dias que não haja expediente bancário normal, é de competência do STF.

Idêntico o entendimento aplica-se na hipótese de afronta dos artigos 9º, §§ 2º e 4º, e 10, da Lei Federal n. 8.987/95, em virtude de eventual lesão ao equilíbrio financeiro do contrato de concessão, com a Lei Estadual n. 2.042/99, para que a concessionária proceda à notificação prévia pessoal ou através de postagem com aviso de recebimento, formal e por escrito, do consumidor, devendo haver entre a data da notificação e data da suspensão ou interrupção, no mínimo quinze (15) dias.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45, publicada em 30/12/2004, modificou o artigo 105, III, "b", da CF/88, que passou a ter a seguinte redação: "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal".

Antes da promulgação da aludida alteração constitucional, o referido dispositivo constitucional possuía a subseqüente escrita: "julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal".

Assim, o STJ, com a denominada "Reforma do Poder Judiciário", deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, "d", da Constituição Federal, *litteratim*: "julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

Destarte, a jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que compete à Corte Suprema o julgamento da matéria em destaque, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão ou contradição a ser suprida na via dos embargos declaratórios, se a matéria controvertida foi analisada de modo claro e objetivo no acórdão impugnado.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Ante a modificação determinada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que subtraiu do Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada em face de lei federal, devem os autos ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos

modificativos (EDcl no REsp 453.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 276).

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF - ADIN 1.851/AL). ARTIGO 105, III, ALÍNEA "B", DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou a alínea "b", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988, e incluiu a alínea "d", ao inciso III, do artigo 102, da Carta Magna, dispositivos que passaram a ostentar a seguinte redação: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)" "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (...) b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)"

2. Destarte, a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou na modificação de competência jurisdicional para apreciação de confronto entre lei local e lei federal (artigo 102, III, "d", da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário). Ao STJ permaneceu a competência para deslinde de recurso especial dirigido contra decisão que julgar válido ato de governo local (ato público infralegal) contestado em face de lei federal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008; AgRg no Ag 729.541/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007; REsp 661.484/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 07.11.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007; e REsp 598.183/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006).

3. Deveras, a lei em vigor à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.

4. In casu, o acórdão que julgou a apelação restou proferido em 14.12.2005, data posterior ao advento da EC 45/2005, razão pela qual não se revela cognoscível a insurgência especial fulcrada na alínea "b", do permissivo constitucional, ao argumento de que o Tribunal de origem julgou válida legislação local (Decreto Estadual nº 43.583/99, que deu

nova redação ao artigo 249, do RICMS/81, atual artigo 270, do RICMS/2000) contestada em face da lei federal (artigo 150, do CTN).

5. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

6. In casu, a quaestio iuris foi solucionada pelo Tribunal de origem à luz da interpretação de legislação local, consubstanciada no artigo 66-B, da Lei Estadual 6.374/89, e nos Decretos Estaduais 41.653/97 e 42.039/97, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais (Precedentes do STJ: EDcl no REsp 284.567/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 13.09.2006; e REsp 468.034/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 11.10.2004).

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 950.102/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009).

Na espécie, o acórdão estadual foi publicado em 18/04/2005, conforme certidão (fl. 301) e o recurso especial foi aviado em 03/05/2005, de acordo com o protocolo eletrônico (fl. 303), ou seja, ambos foram produzidos após o advento da EC n. 45/2004, sendo, portanto, labor do STF a análise dos temas em destaque.

Quanto à pretensa inconstitucionalidade de aludida lei estadual, não cabe ao STJ, em sede especial, sua declaração, função esta também do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, "c", *ipsis litteris*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - [...]

II - [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. (sem grifo no original)

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ICMS. IMPORTAÇÃO DE ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. TRIBUTAÇÃO DE ICMS. ESTADO IMPORTADOR. SEDE DA EMPRESA IMPORTADORA. DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. O exame de dispositivos constitucionais, inclusive para efeito de prequestionamento, refoge dos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

2. Afasta-se suposta ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia submetidas à sua apreciação.

3. As razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados. Súmula n. 284/STF.

4. Por imposição legal do art. 11 da Lei Complementar n. 87/96, o recolhimento do ICMS na importação de mercadoria deverá ser feito em benefício do Estado onde o importador tenha domicílio. Não compromete essa regra o fato de a mercadoria circular fisicamente no Estado onde a aduana tenha sido efetivada.

5. Não se conhece de apelo especial fundado em divergência jurisprudencial, quando inviável a realização do cotejo analítico em face da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados tidos como paradigmas, conforme previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

6. A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, subtraiu do Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar recurso contra acórdão que julgou válida lei local contestada em face de lei federal.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não-provido (REsp 376.918/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 25/04/2006 p. 104).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 130 DA LEI ESTADUAL 2.271/94. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1013800/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008).

No que se concerne à alegada ofensa ao artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, acerca do conceito de consumidor, constata-se que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem e tampouco tema de embargos de declaração.

Como já dito, anteriormente, a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que carece de prequestionamento o recurso especial, baseado em eventual violação de dispositivos de lei, cujo fundamento não foi submetido a análise do Tribunal de origem e sequer foi objeto de embargos de declaração, ensejando a incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, este não foi demonstrado pela recorrente, visto que o acórdão utilizado como paradigma apenas refere-se à necessidade do prévio aviso ao consumidor para a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não tecendo juízo sobre a proibição da referida interrupção temporária em determinados dias como: sextas-feiras, vésperas de feriado e naqueles que não haja expediente bancário normal.

Destarte, a ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto modelo e o acórdão

recorrido impede o reconhecimento do presente recurso especial.
Nesse sentido, confira-se o subsequente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem se caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 930.812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 31/10/2008).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Como se pode observar, ficou consignado na decisão monocrática que o recorrente, ora agravante, apontou, nas razões do recurso especial, a existência de divergência jurisprudencial e suscitou inconstitucionalidade de lei estadual *incidenter tantum*, contrariedade à lei federal e validação de lei de governo local contestado em face de lei federal.

No pertinente ao confronto da Lei Estadual n. 2.042/99 com legislação federal e à validação da citada lei de governo local contestada em face de lei federal, verifica-se que tais argumentações incidem, especificamente, sobre os seguintes dispositivos:

a) artigo 6º, § 3º, II, da Lei Federal n. 8.987/95, que prevê a suspensão do fornecimento de energia pela concessionária de energia elétrica aos consumidores em mora ou inadimplentes, após prévio aviso, com o artigo 1º da Lei Estadual n. 2.042/99, o qual proíbe a referida interrupção temporária de energia nos seguintes dias: sextas-feiras, vésperas de feriado e em quaisquer dias que não haja expediente bancário normal; e

b) artigos 9º, §§ 2º e 4º, e 10, da Lei Federal n. 8.987/95, em virtude de eventual lesão ao equilíbrio financeiro do contrato de concessão, também em face do contido na Lei Estadual n. 2.042/99.

Nesse sentido, colacionam-se as razões do recurso especial, *ipsis litteris*:

[...]

O julgamento com a decisão da causa em última instância, conforme se vê no acórdão atacada, e como restará demonstrado, contraria frontalmente a lei federal (nº 8.987/95) que em seu art. 6º, § 3º, inciso II, estabelece não se caracterizar como descontinuidade do serviço a interrupção, após aviso prévio, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, e em seus arts. 9º, §§ 2º. e 4º., e art. 10, regula a política tarifária com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, garantido constitucionalmente, ficando patente a admissibilidade do recurso pela figura da letra "a", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna/88.

Também, como salientado, o acórdão investivado ao manter inalterado a r. sentença monocrática, **julgou válida a Lei nº. 2.042/99**, emanada do governo local, a despeito das contundentes razões expendidas na contestação dela **em face da Lei Federal nº. 8.987/95**, o que viabiliza também a admissibilidade deste especial com a base na letra "b", do inciso III, do art. 105, da CF/88. **(sem grifos no original)**

[...]

DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL E DA VALIDAÇÃO DE LEI DE GOVERNO LOCAL CONTESTADA EM FACE DELA

[...]

No entanto, o acórdão investivado inovou ao estabelecer que fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica às sextas-feiras, vésperas de feriado e em quaisquer dias que não haja expediente bancário norma, acatando como válida disposição contida na Lei Estadual nº. 2.042/99, cuja inconstitucionalidade pretende a recorrente ver declarada *incidenter tantum* nesta sede.

[...]

De outro norte, a prevalecer a decisão contida no acórdão atacado, o que se admite para argumentar, pela qual a concessionária recorrente deva não só limitar e amoldar as atividades de suspensão no fornecimento de energia elétrica aos usuários inadimplentes, aos dias não alcançados por ela, devendo assim, continuar prestando serviço sem o recebimento da contrapartida (tarifa), significa contrariedade às disposições da Lei de Concessões.

[...]

Na verdade, a decisão contida no acórdão objeto deste recurso, fundando-se em norma estadual dada por válida, impõe oneração dos custos da concessionária/recorrente, principalmente na medida em que está sendo obrigada a fornecer energia elétrica gratuitamente, sem nada receber por ela, sem contrapartida que lhe é fundamental à preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Além da contrariedade que se observa na decisão contida no acórdão em pauta insta notar que os argumentos adotados para a demonstração dela repetem também na contestação da falada Lei Estadual em face da Lei das Concessões.
[...]

No concernente à alegação de inconstitucionalidade da mencionada lei estadual, colaciona-se os seguintes trechos do apelo nobre aviado, *litteratim* :

[...]

E, ainda. Outra das condições da ação aqui não atendidas, e que diz respeito ao exercício legítimo do direito de ação, é a possibilidade jurídica do pedido.

No caso, como decidido pela juíza **a quo**, e acatado no v. acórdão guerreado, ficou determinado que a recorrente procedesse "*notificação prévia pessoal ou através de postagem com aviso de recebimento, formal e por escrito, do consumidor devendo haver entre a data da notificação e a data da suspensão ou interrupção, no mínimo 15 (quinze) dias*".

A Lei Estadual nº. 2.042/99, sobre ser inconstitucional, determina:

Art. 1º. O corte ou interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, pelas concessionárias e permissionárias, por mora ou inadimplência dos usuários, não poderá ser efetuado às sextas-feiras, vésperas de feriados e em quaisquer dias precedentes a datas em que, por qualquer razão, não haja expediente bancário normal e deverão ser precedidos de notificação do usuário que: 1. seja anterior ou pelo menos 10 (dez) dias, ao ato do corte; 2. seja pessoal ou postal com aviso de recebimento.

[...]

No entanto, o acórdão investivado inovou ao estabelecer que fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica às sextas-feiras, vésperas de feriado e em quaisquer dias que não haja expediente bancário norma, acatando como válida disposição contida na Lei Estadual nº. 2.042/99, cuja inconstitucionalidade pretende a recorrente ver declarada *incidenter tantum* nesta sede.

[...]

No que se refere à ocorrência de eventual dissídio jurisprudencial, destacam-se os seguintes trechos do recurso especial, *verbis* :

[...]

Sem dúvida, o entendimento pacificado pela 1ª. Seção do STJ, e adotado como razão de decidir, é o de que a Lei Federal em comento, e tida por contrariada, autoriza a suspensão do fornecimento do serviço público de energia elétrica, após prévio aviso ao usuário inadimplente (art. 6º., § 3º., inciso II).

Ao contrário do manifestado no acórdão recorrido, e daí a divergência escancarada, o entendimento é de que o corte de energia é utilizado como forma de compelir o usuário ao pagamento da tarifa, sem a concessão de prazo, extrapola os limites da legalidade.

[...]

Como se pode perceber, ao contrário do que aduz o agravante, a decisão agravada

restringiu-se a analisar as questões suscitadas no recurso especial.

Logo, a matéria debatida ateve-se sim à validade de lei estadual em face de lei federal, constando, inclusive, no bojo do recurso especial, o seguinte tópico: "**DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL E DA VALIDAÇÃO DE LEI DE GOVERNO LOCAL CONTESTADA EM FACE DELA**", análise que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, mas ao Supremo Tribunal Federal, por força do contido no artigo 102, III, "d", da CF/88.

Como ficou registrado na decisão monocrática, a Emenda Constitucional n. 45, 30/12/2004, modificou a redação do artigo 105, III, "b", da CF/88, que passou a ter a seguinte previsão: "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal".

Frise-se que antes da promulgação da EC n. 45/2004, o mencionado dispositivo constitucional possuía a seguinte previsão: "julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal".

Desse modo, esta Corte, com a promulgação da EC n. 45/2004, deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, III, "d", da Constituição Federal, *litteratim*: "julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

Nota-se que houve um equívoco por parte do recorrente, ora agravante, que não se atentou para a alteração constitucional promovida pela referida Emenda e requereu tutela jurisdicional em face de matéria que não mais competia ao STJ processar e julgar.

Na caso dos autos, o acórdão estadual foi publicado em 18/4/2005, conforme certidão (fl. 301) e o recurso especial foi aviado em 03/5/2005, de acordo com o protocolo eletrônico (fl. 303), ou seja, ambos foram produzidos após o advento da EC n. 45/2004, competindo, portanto, ao STF a análise dos temas em destaque.

Dessa forma, a jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que compete à Corte Suprema o julgamento da matéria em destaque, após o advento da mencionada emenda constitucional.

A despeito, colaciona-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA "B". NÃO CONHECIMENTO. ICMS. RECOLHIMENTO. OPÇÃO EFETUADA PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS. VEDAÇÃO LEGAL. ITEM 36, DO ANEXO IV, DO RICMS/96 (ITEM 25, DO ANEXO IV, DO RICMS/2002). ACÓRDÃO REGIONAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

1. A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou a alínea "b", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988, e incluiu a alínea "d", ao inciso III, do artigo 102, da Carta Magna, dispositivos que passaram a ostentar a seguinte redação:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)"

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)"

2. Destarte, a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou na modificação de competência jurisdicional para apreciação de confronto entre lei local e lei federal (artigo 102, III, "d", da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário). Ao STJ permaneceu a competência para deslinde de recurso especial dirigido contra decisão que julgar válido ato de governo local (ato público infralegal) contestado em face de lei federal (Precedentes desta Corte: AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008; AgRg no Ag 729.541/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007; REsp 661.484/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 07.11.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007; e REsp 598.183/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006).

3. Deveras, a lei em vigor à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.

4. In casu, os acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração restaram proferidos, respectivamente, em 08.03.2005 e 31.05.2005, datas posteriores ao

Superior Tribunal de Justiça

advento da EC 45/2004, razão pela qual não se revela cognoscível a insurgência especial fulcrada na alínea "b", do permissivo constitucional, ao argumento de que o Tribunal de origem julgou válido Decreto Estadual em face de lei federal.

5. Deveras, no que pertine à admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "b", do permissivo constitucional, é certo que: "por simetria, se na exegese de "lei federal" - do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República - estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo com o objetivo de regulamentar a lei, no conceito de "lei local" - do art. 102, inciso III, alínea "b", da Lei Maior - também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais" (REsp 194.723/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.09.2005, DJ 03.10.2005).

6. Outrossim, não merece reparo a fundamentação da decisão agravada que não conheceu a insurgência especial fundada nas alíneas "a" e "c", do artigo 105, da Constituição Federal de 1988, no sentido da aplicabilidade da Súmula 280/STF à espécie, verbis:

"... verifica-se que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a questão iuris foi solucionada pelo Tribunal de origem à luz da interpretação de legislação local, consubstanciada no Item 36, do Anexo IV, do RICMS/96 (Item 25, do Anexo IV, do RICMS/2002)."

7. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no REsp 845.067/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009).

Quanto ao eventual dissídio jurisprudencial, a ausência de competência do STJ para analisar validade de lei local contestada em face de lei federal, prejudicou o exame do tema fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Destarte, o agravante não trouxe para o debate argumento capaz de enfraquecer a decisão resistida, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.849 - RJ
(2013/0349363-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S)**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **NOVA IGUAÇU COUNTRY CLUB**
ADVOGADOS : **JORGE JOSÉ FEITOSA ROSENBERG E OUTRO(S)**
OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Sem razão quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 30 e 40, V, da Lei n. 11.445/07; 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento

Superior Tribunal de Justiça

ao agravo regimental, manteve a configuração do dano moral. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante em afastar a condenação por danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O que não é o caso dos presentes autos.

6. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando:** a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e **c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente.**

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.849 - RJ
(2013/0349363-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : NOVA IGUAÇU COUNTRY CLUB
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ FEITOSA ROSENBERG E OUTRO(S)
OROMILDO LUIZ MOURA BRASIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 328, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão que obsteu a subida de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 235, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

"Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Rito sumário. Concessionária que realizou a cobrança de débito antigo, do período de 1994 a 2004, referente a hidrômetro desativado, através de cobrança em conta de hidrômetro ativo. Impossibilidade de suspensão do serviço em razão de débito antigo. Cobrança de débito que deve ocorrer através de ação de cobrança. Precedentes do C'. ST.I e desta Corte. Dano moral in re ipsa. Valor fixado, correspondente a quarenta salários mínimos, que atende às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta que a suspensão durou quase um mês e que o autor é um clube social privado, que oferece diversas atividades, notadamente no mês de janeiro. Custas e honorários advocatícios pela ré, considerando que os pedidos foram integralmente acolhidos. Recurso a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 251, e-STJ).

Alegou a agravante, em recurso especial, preliminarmente, ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal deixou de analisar pontos fundamentais para ao deslinde da causa, não obstante a oposição de embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, alega a agravante violação dos arts. 30 e 40, V, da Lei n. 11.445/07; 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95; 186 do Código Civil.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 282/285, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 287/289, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do agravo ora em análise."

Alega a agravante, em síntese, que, "permissa maxima venia, há que se ter melhor análise do presente caso, visto que, o acórdão local se manteve omissivo acerca dos pontos indispensáveis ao correto deslinde da controvérsia, ainda que provocado a assim fazer, ao artigo 535, II do codex processual" (fl. 341, e-STJ).

Assevera que, "inaplicável é ainda, no presente caso, o óbice Sumular 211/STJ, pois o Tribunal Local proferiu juízo de valor acerca das matérias contidas nos artigos 30 e 40, V da Lei n. 11.445/07 e 6º, §3º da Lei 8.987/95 qual seja, a não caracterização da descontinuidade do serviço público por inadimplência do usuário, configurando, portanto, o prequestionamento implícito relativo a essa matéria" (fls. 341, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Aduz que a análise dos supostos danos morais limita-se a matéria de direito e que não se trata de débitos pretéritos, e sim, continuados.

Afirma ainda, que demonstrou corretamente a divergência jurisprudencial.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.849 - RJ
(2013/0349363-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Sem razão quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 30 e 40, V, da Lei n. 11.445/07; 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a configuração do dano moral. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante em afastar a condenação por danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O que não é o

Superior Tribunal de Justiça

caso dos presentes autos.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Sem razão quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos

Superior Tribunal de Justiça

fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que

Superior Tribunal de Justiça

entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 30 e 40, V, da Lei n. 11.445/07; 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Não se conhece da alegação de violação do art. 535, quando genérica, sem a indicação dos pontos que se consideram omissos, contraditórios ou obscuros, (Súmula n. 284 do STF).

2. Não se admite recurso especial, quando os artigos de lei tidos por violados não foram prequestionados, conforme entendimento da Súmula n. 211 do STJ.

3. No caso, a conclusão do acórdão a quo de regularidade do procedimento administrativo que examinou as subvenções transferidas para as recorrentes é resultado de análise do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo passível, portanto, de

Superior Tribunal de Justiça

revisão em sede de recurso especial, à luz do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Em relação aos arts. 204, 205, 206 e 288 do Regimento Interno do TCU e Instrução Normativa nº 47 do TCU, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa, uma vez que tais dispositivos não se enquadram no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 29.405/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 4.6.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FALTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. Sobre a aludida ofensa ao artigo 485 do CPC, o STJ já concluiu que a sentença proferida em processo nulo por falta de citação deve ser atacada pela ação prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Quanto à apontada violação aos artigos 495, 527 e 557 do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 211 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 311.216/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 22.5.2013.)

DOS DANOS MORAIS

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a configuração do dano moral, nestes termos (fls. 240/241, e-STJ):

"Mostra-se inegável a falha na prestação do serviço, privando o consumidor do gozo de produto essencial na vida moderna por quase um mês, haja vista que o corte do serviço ocorreu em 14/01/2010 e foi restabelecido somente em 11/02/2010

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 46), em virtude do cumprimento de tutela antecipada.

Saliente-se que, no caso, o dano moral deve ser arbitrado considerando, além do caráter punitivo e pedagógico da verba reparatória, também a extensão do dano, revelada pela atividade desenvolvida pelo autor. Com efeito, tratando-se de clube social privado, a suspensão do fornecimento de água se apresenta especialmente gravosa, notadamente nos meses de janeiro e fevereiro, nos quais o recesso escolar causa sensível aumento na frequência às suas instalações."

A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante em afastar a condenação por danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGAL. DIVULGAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de indevida divulgação de notícia em jornal.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 145.387/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 25.6.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO

Superior Tribunal de Justiça

STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 161.617/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 28.6.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

- É inadmissível o recurso especial cujo acolhimento demanda o reexame de matéria de fato, a teor do disposto no verbete n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 39.090/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 30.3.2012.)

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. ANÁLISE DE OCORRÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR PRESTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem condenou o Estado da Bahia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 em favor da recorrida ao asseverar que o serviço público hospitalar deficitário, que demorou em realizar um diagnóstico preciso e em oferecer o devido atendimento médico, contribuiu para o falecimento da vítima.

2. Logo, para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o Estado da Bahia não deveria ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais consequentes da morte do esposo da recorrida, ou, pelo menos, ter o valor de sua condenação reduzido, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 196.448/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.9.2012, DJe 26.9.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido."

(AgRg no AREsp 124.113/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012.)

DA ILEGALIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INVIÁVEL INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da ilegalidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais, como a água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo. Precedentes: AgRg no AREsp 177.397/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 10.10.2012; AgRg no AREsp 97.838/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 28.3.2012 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 247.249/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA SOCIAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. INVIÁVEL INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS.

1. Trata-se na origem de Ação de Obrigação de Fazer que visa à manutenção de fornecimento de serviço essencial, com emissão mensal de fatura com valor de tarifa social. A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal local, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Sobre a verificação dos requisitos necessários à inserção no programa de tarifa social, identifico que o acórdão recorrido se vale do Decreto 25.438/1999 e da prova dos autos para acolher a pretensão do agravado. Aplicam-se, na hipótese, as Súmulas 280/STF e 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como a água, para cobrança de débitos pretéritos.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 177.397/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 10/10/2012.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS NÃO DEBATIDOS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, decidiu que foi comprovada a ausência da prestação do serviço de esgotamento sanitário. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto em razão de débitos pretéritos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.05.2011 e AgRg no Ag

Superior Tribunal de Justiça

I.390.385/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.05.2011.

3. Não houve manifestação das instâncias de origem sobre as matérias constantes dos artigos 313 e 314 do Código Civil, o que faz incidir o óbice da Súmula 211 do STJ. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 147.890/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assim se manifestou (fls. 237/238, e-STJ):

"Cuida-se de hipótese em que a ré realizou a suspensão do serviço de fornecimento de água do imóvel da autora, em decorrência de dívida de R\$ 9.018,79 (nove mil dezoito e setenta e nove centavos), referentes ao débito pretérito de 1994 a 2004.

Esses fatos são incontroversos, eis que a ré em sua contestação menciona que houve unificação das contas, passando o débito de R\$ 9.018,79 (nove mil dezoito e setenta e nove centavos) a constar da matrícula nº 1668584-4 (fls. 73).

Dessa forma, não há dúvida que se trata de hipótese de cobrança de dívida pretérita. Assim sendo, não é permitido o corte do serviço. Como já restou consolidado, tanto na jurisprudência do C. STJ como deste E. Tribunal, não pode haver a suspensão do serviço nesse caso. A dívida deve ser objeto de ação de cobrança."

Como se vê, trata-se da suspensão no fornecimento de serviço público essencial em decorrência de débitos pretéritos, sendo, portanto, ilegal tal ato.

Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.140

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

26 de fevereiro de 2013

4ª Câmara Cível

Agravo Regimental - Nº 0060430-56.2010.8.12.0001/50000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan

Agravante : Aguas Guariroba S/A

Advogado : Marco Antônio Dacorso

Advogada : Renata Dornelles Guedes

Agravado : Valdemar Nogueira de Souza

Advogada : Adriana de Souza Annes

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA E ADEQUADA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – CONDUTA ILÍCITA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O corte do fornecimento de energia elétrica quando efetivado sem a prévia notificação pessoal ou por via postal, com AR, do consumidor inadimplente, caracteriza prática abusiva caracterizadora de dano moral indenizável.

A quantificação do dano moral deve obedecer ao princípio da razoabilidade, devendo-se considerar as condições das partes em litígio, a sua capacidade econômica e a gravidade do dano, assim como a função compensatória ao ofendido e punitiva do autor do dano.

Agravo Regimental conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2013.

Des. Dorival Renato Pavan - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.141

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

Trata-se de agravo regimental interposto por **ÁGUAS GUARIROBA S/A** insurgindo-se contra a decisão deste relator, anexada às fls.109/114, que deu provimento ao recurso de apelação cível interposto por **VALDEMAR NOGUEIRA DE SOUZA** nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por este.

Afirma que as partes e os fatos descritos não se remetem à situação fática dos autos. Aduz que no caso aplica-se a Lei Federal 11.445/2007 e o Decreto Municipal 10.531/2008.

Salienta que a parte agravada foi notificada sobre a existência de débitos pendentes, por meio das faturas de cobrança que lhe foram entregues, de modo que não houve configuração de conduta ilícita apta a ocasionar dano moral.

Subsidiariamente, sustenta que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se excessivo e desproporcional devendo ser minorado.

Ao final requer a reconsideração da decisão e, alternativamente, a inclusão do feito em mesa para julgamento.

O recurso foi primeiramente recebido como embargos de declaração para esclarecer o equívoco da situação fática constante na decisão (fls. 129/138).

V O T O

O Sr. Des. Dorival Renato Pavan. (Relator)

Em que pesem as alegações da agravante, entendo que não lhe assiste razão, de modo que submeto a questão à apreciação deste órgão colegiado.

Para tanto, trago à colação o excerto da decisão que preferi monocraticamente, integrada posteriormente pela decisão de fls.129/135 dando provimento ao recurso do autor e, por consequência, condenando à ré/agravante ao pagamento de indenização por danos morais. E assim o fiz à vista desta fundamentação, *verbis*:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por VALDEMAR NOGUEIRA DE SOUZA em face de ÁGUAS GUARIROBA S/A.

Na inicial (fls.03/10), foi alegado que o autor sofreu dano moral em razão do corte do fornecimento de água em sua residência e que sofreu diversos prejuízos por ter ficado sem a prestação do serviço essencial. Aduziu que o serviço estava devidamente pago e que o corte no fornecimento foi feito sem sua prévia notificação. Assim, o autor pleiteia uma indenização por danos morais e a determinação, por meio de tutela antecipada,



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS
FL.142**

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

para o religamento da água.

Em sua contestação, a requerida alegou que foi feito o prévio aviso de corte na fatura de cobrança do serviço, de maneira que a conduta é considerada lícita.

Na sentença (fls. 82/83), o MM.Juiz julgou improcedente o pedido inicial, pois entendeu que o aviso na própria fatura do serviço, informando a possibilidade do corte do fornecimento em caso de não pagamento, preenche a exigência da notificação prévia.

Contra a decisão o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls.87/97).

Alega que os débitos foram devidamente pagos, mas que não houve o restabelecimento do fornecimento de água, sendo que tal situação está acarretando diversos danos ao autor e à sua família.

Afirma que não realizou o religamento irregular e que a suspensão do serviço ainda perdura. Aduz que a empresa apelada não comprovou a veracidade da alegação da ocorrência do religamento.

Aduz que o corte do fornecimento de água foi feito de forma totalmente irregular, pois não houve intimação prévia de sua ocorrência.

Sustenta que a conduta ilícita praticada pela apelada acarretou a configuração de danos morais.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão atacada e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 100/106.

É o relatório.

DECIDO.

I. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Primeiramente analiso a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade levantada em sede de contrarrazões.

Como é sabido, tal princípio impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o Tribunal a adotar uma outra decisão. A dialética contida no processo determina a necessidade de o recorrente indicar porquê deseja a modificação da decisão recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova decisão, regra, aliás, contida no artigo 524, inciso I, do CPC.

Verifica-se que na sentença foi firmado o entendimento de que a conduta praticada pela empresa ré mostrou-se lícita, em



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.143

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

virtude de ter notificação sobre o corte na própria fatura da cobrança do serviço pelo fornecimento de água. Ora, em seu recurso, o apelante insurge-se sobre a questão afirmando que: "O apelante vem suportando dias horríveis, sendo notório que tais fatos vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratado com inadimplente e consumidor refratário ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas, e isso, reprise-se, deve-se à negligência e ao erro crasso que vem sendo cometido pela empresa de água, a qual nem mesmo promoveu qualquer intimação prévia do corte do fornecimento, aliás, entende o Demandante que mesmo neste caso não poderia promover o corte."

O princípio, assim, encontra-se atendido, não havendo que se falar em não-conhecimento do recurso, e dele o conheço, com rejeição da preliminar deduzida pela apelada.

Rejeito, assim, a preliminar.

II. MÉRITO.

Tenho que o recurso merece prosperar.

É oportuno consignar, inicialmente, que à empresa requerida foi atribuído, por meio de concessão de serviço público, o fornecimento de água. Portanto como concessionária desse serviço público, fica ela submetida ao regime jurídico peculiar à espécie, ou seja, atividade regida por princípios específicos como o da continuidade, pelo qual o Estado ou quem o represente tem a obrigação de prestar o serviço de forma contínua e regular aos usuários desse tipo de serviço.

Como é cediço, o desligamento do fornecimento de água em caso de inadimplência só pode ser feito após comunicação formal, específica e com a antecedência mínima, vez que se trata de serviço essencial.

A requerida afirmou ter praticado uma conduta lícita, visto que o corte de água foi precedido nas próprias faturas de cobrança, não vendo necessidade de notificar pessoalmente o consumidor da possível suspensão do serviço, em caso de descumprimento da obrigação até o prazo previsto.

Contudo, não lhe assiste razão, pois a norma aplicável à espécie é clara na exigência de que o consumidor inadimplente deve receber uma prévia notificação pessoal ou postal com AR, dando-lhe ciência da eventual suspensão de fornecimento de energia.

Com efeito, o art. 6º, §3º, da Lei 8.987/95 estabelece que somente é autorizado o corte do fornecimento do serviço, desde que haja prévia notificação do consumidor.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.144

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§3 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações,e,

II- por inandimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Este também é o entendimento extraído do artigo 118, II, do Decreto Municipal 10.531/2008 que regulamenta a matéria, vez que a referida norma exige a necessidade notificação formal. Confira-se:

Art. 118 – A CONCESSIONÁRIA poderá suspender o abastecimento de água nas seguintes condições:

(...)

II – após prévia notificação formal do USUÁRIO.

É indubitoso, portanto, que a simples notificação na fatura do mês seguinte ao vencido não enseja a possibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica, se a concessionária dessa espécie de serviço público não procedeu à notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento do consumidor inadimplente. Se o fez, sua conduta é caracterizadora de ilegalidade capaz de gerar prejuízos reparáveis monetariamente.

Jurisprudência aplicável à espécie sob comento não deixa dúvidas a respeito, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSTALAÇÃO DE “GATO” NO CANO DE ÁGUA. SITUAÇÃO QUE NÃO DE ADEQUA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. POSSIBILIDADE. (...)

2. A controvérsia acerca da suspensão de fornecimento de serviço essencial restou superada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do ERESP 363.943/MG, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004, quando se consagrou entendimento no sentido de que, **persistindo a inadimplência do consumidor após o recebimento de aviso prévio, é legítima a interrupção de serviço essencial, explorado por empresa concessionária de serviço público, nos termos do art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995. (...)**

5. Ressalva do direito da concessionária de proceder à



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.145

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

interrupção do serviço na situação de inadimplência, após prévia notificação.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 729.331/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 248) Grifei.

No mesmo sentido caminha a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LEI ESTADUAL N. 3.311/2006 QUE PROÍBE O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO POR FALTA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO – SUSPENSÃO AUTORIZADA EXPRESSAMENTE POR LEI FEDERAL DESDE QUE HAJA PRÉVIO AVISO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

É possível a suspensão do fornecimento de água em razão do inadimplemento do acordo de parcelamento de contas vencidas, desde que haja prévio aviso do corte.

Provimento parcial ao recurso, a fim de determinar ao apelante que restabeleça o fornecimento de água no imóvel do apelado, ressalvado o direito à nova suspensão em razão de inadimplência mediante prévio aviso do corte. (TJMS-5ªTC., Proc. 2006.017921-7, Rel. Vladimir Abreu da Silva, Jul. 12.2.2009)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – FALTA DE PAGAMENTO DE FATURAS ANTIGAS SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – CORTE INDEVIDO – AÇÃO RECONVENCIONAL DE COBRANÇA – PAGAMENTO DE FATURAS ATRASADAS – JUNTADA DE HISTÓRICO DE DÉBITOS – AUSÊNCIA DE FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA LASTRAR UMA CONDENAÇÃO – PEDIDO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I. A notificação prévia do usuário é requisito indispensável para a regularidade na suspensão do serviço de fornecimento de água potável, ainda que esteja em discussão o valor do débito e haja acordo descumprido, sob pena de ser reconhecido o corte como meio de coerção para o pagamento de dívida, o que é inadmissível na espécie, por força do art. 42, do Código Consumerista.

II. Considerando que a interrupção do serviço, pela concessionária, é admitida pelo art. 6º, §3º, da Lei n. 8.987/95



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS
FL.146**

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

apenas quando verificada a implementação de prévia notificação ao devedor, em razão do inadimplemento da conta atual, deve-se ponderar que, na ausência de comunicação e com fundamento em débitos antigos, tornar-se-á irregular o ato que suspender o fornecimento.

III. Para a concessionária constituir seu direito e possibilitar a condenação da parte inadimplente no pagamento dos débitos atrasados, é imprescindível a cabal comprovação do consumo pelo consumidor, não se mostrando hábil para tanto a simples juntada de histórico de débitos. Entendimento diverso poderia acarretar inegável injustiça, porquanto submeteria o consumidor, já técnica e financeiramente hipossuficiente, à verdade absoluta do fornecedor, acarretando manifesta inversão dos valores sociais e protetivos previstos na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

(Julgamento: 17/08/2010 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Classe: Apelação Cível - Ordinário Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson Publicação: 23/08/2010 Nº Diário: 2262

Portanto, a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água que interrompe o fornecimento desse bem ao consumidor inadimplente, sem antes notificá-lo, pessoal e adequadamente, fere, não só as normas legais, assim como o entendimento jurisprudencial pertinente, agindo, por conseguinte, em desacordo com os direitos e garantias do consumidor, salvaguardados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Nesta esteira, diante da ilicitude da conduta perpetrada pela empresa ré, tenho que é possível o arbitramento por indenização por danos morais.

Como já consignado, a relação jurídica que existe entre a empresa concessionária dos serviços públicos, como a de fornecimento de água e o consumidor, é nitidamente regida pelo Código de Defesa do Consumidor. E neste diploma legal também se estabelece a culpa objetiva do fornecedor do produto ou serviço pelos danos que vier a causar na prestação de serviços, na execução defeituosa ou, ainda, na exposição do consumidor à situação degradante ou ridícula.

Tal previsão vem assim expressa: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, como consta do artigo 5º, inciso V (Lei 8.078/90).

Destarte, sendo prescindível a caracterização da culpa da pessoa jurídica quando age de forma a causar dano a terceiros, basta ao consumidor do serviço defeituoso ou prestado de forma inadequada demonstrar a relação causal entre a conduta e o dano



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS
FL.147**

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

para que seja configurada a obrigação de indenizar.

No caso em testilha, é evidente que o comportamento da apelada revelou-se danoso. Afinal, procedeu ao corte de energia elétrica sem ter feita a prévia notificação, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, como reza a legislação estadual citada acima.

Neste ponto, é adequado tecer algumas considerações a respeito da categoria de dano a que se faz referência na presente ação, qual seja, o dano moral.

O eminente doutrinador Rui Stoco, lembrando o magistério de Dalmartello, nos ensina que constituem pressupostos do dano moral:

*A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (in *Rivista di Diritto Civile*, 1933, p. 55). (Responsabilidade Civil, p. 458).^[1]*

Portanto, o apelante experimentou o constrangimento e a vergonha de ter sua água cortada por falta de pagamento, tendo tal situação lhe acarretado diversos dissabores, na medida em que o serviço é essencial e necessário inclusive para a manutenção de sua atividade comercial, vez que utiliza a propriedade para a produção de frutas, galináceos e doces caseiros.

No Direito Brasileiro predomina o critério do arbitramento pelo juiz, pelo qual este se vale de um juízo discricionário a fim de estabelecer o valor indenizatório. Em outras palavras, não existindo um critério objetivo e matemático para tanto, cabe, então, ao magistrado a peculiar tarefa de, a depender das circunstâncias de cada caso, decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano moral sofrido.

Assim, conclui-se que, diante da inconveniência de métodos ou parâmetros preestabelecidos direcionarem a solução para todo e qualquer caso, ao juiz foi conferida ampla liberdade para determinar o quantum debeat, levando-se em consideração os aspectos do caso concreto.

Entretanto, essa margem de discricionariedade e subjetividade do juiz é limitada, na medida em que há de se considerar elementos, como, por exemplo, o grau dos transtornos gerados, as condições das pessoas em litígio, em especial as econômicas e sociais, as consequências do evento danoso, sua

*Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul***TJ-MS**
FL.148

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

durabilidade, atendendo, dessa forma, aos objetivos da reparação civil, quais sejam, a proporcionar compensação pelo dano experimentado pela vítima, minorando-lhe os efeitos adversos do dano sofrido. Haverá de ser considerado ainda que o valor arbitrado deve punir o ofensor, desmotivando-o para a prática de atos de idêntica natureza e, finalmente, que o valor fixado não seja causa de enriquecimento da vítima, ultrapassando os objetivos da própria reparação que não está voltada para tal propósito.

A meu ver, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) guarda correspondência com a gravidade da lesão porque se insere dentre da cautelaridade e proporcionalidade que são balizados pelos elementos acima indicados.

Diante do exposto, conheço o presente recurso e lhe dou provimento para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido inicial. Por consequência, condeno a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, que deverão incidir desde a data da suspensão do fornecimento do serviço público em questão.

Determino, ainda, o religamento do fornecimento de água na propriedade do demandante, caso este serviço ainda se encontre suspenso em virtude dos débitos discutidos na presente ação.

Inverto os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença."

Assim, não obstante os doutos fundamentos do presente agravo regimental, que se insurge contra o referido *decisum*, apenas repetindo o que consignado na petição da apelação cível, entendo que suas razões não subsistem.

Desta forma, mesmo em face dos seus argumentos, com todo o respeito, entendo que não é o caso de se dar provimento ao agravo, razões pelas quais mantenho integralmente o *decisum*, ao par dos fundamentos ali por mim expendidos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, mantendo inalterada a decisão atacada.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.149

0060430-56.2010.8.12.0001/50000

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan

Relator, o Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Dorival Renato Pavan, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte e Des. Paschoal Carmello Leandro.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2013.

ac

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.651 - MS (2014/0009917-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ÁGUAS GUARIROBA S/A**
ADVOGADOS : **TAINA SANTOS PEREIRA DIAS**
RENATA DORNELLES GUEDES
MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VALDEMAR NOGUEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Águas Guariroba S.A. contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que inadmitiu recurso especial manejado com amparo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA E ADEQUADA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE - CONDUTA ILÍCITA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O corte do fornecimento de energia elétrica quando efetivado sem a prévia notificação pessoal ou por via postal, com AR, do consumidor inadimplente, caracteriza prática abusiva caracterizadora de dano moral indenizável.

A quantificação do dano moral deve obedecer ao princípio da razoabilidade, devendo-se considerar as condições das partes em litígio, a sua capacidade econômica e a gravidade do dano, assim como a função compensatória ao ofendido e punitiva do autor do dano.

Agravo Regimental conhecido e provido.

Alega a agravante a existência de afronta aos arts. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95; 40, V, da Lei n. 11.445/07 e 944 do Código Civil, além da ocorrência de dissídio pretoriano. Aduz, no aspecto, a possibilidade da suspensão do fornecimento de água, em virtude de inadimplência. Sustenta não haver exigência legal de que a notificação prévia do corte seja feita de forma pessoal ou por meio de carta com aviso de recebimento. Alternativamente, pretende a redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

O acórdão recorrido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o desligamento do fornecimento de água em caso de inadimplência só pode ser feito após comunicação formal, específica e com a antecedência mínima, uma vez que se trata de serviço essencial" (e-STJ, fl. 189).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO SEM PRÉVIO AVISO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser devido o corte no fornecimento de água, após prévio aviso, ante a inadimplência de conta atual do usuário. Entretanto, na espécie, não houve o prévio aviso, segundo consignado no acórdão recorrido, motivo pelo qual o corte se deu de forma ilegal. Registre-se que para averiguar a existência de prévia comunicação feita pela concessionária, há necessidade de revolvimento de matéria probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 412.822/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, originariamente, de Ação declaratória de inexistência de débitos combinada com indenização por dano moral. O agravado aduz que, mesmo com a conta adimplida tempestivamente, houve corte no fornecimento de água. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo, que atestou a culpa da agravante e o nexo de causalidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) inexistente aviso prévio ao consumidor inadimplente. Sobre o tema, confira-se o REsp 1.285.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011.

3. Alterar o entendimento exarado pela Corte local, para refutar o nexo causal entre a conduta e o dano causado pela agravante, demanda reexame de matéria fática, o que, na via do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A revisão de valor arbitrado a título de danos morais (fixado em R\$ 8 mil) somente é possível quando a quantia for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 211.514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2012)

Ademais, o valor da indenização só pode ser revisto nesta sede quando for desproporcional ao dano causado, o que não ocorre na espécie, porquanto fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ATO ILEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela ocorrência de dano moral reparável. Assim, insuscetível de ser revisto, nesta via recursal, o referido entendimento, pois demandaria reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 314.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM FUNDAMENTO APTO, POR SI SÓ, PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPOSTA EXORBITÂNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos" (AgRg no AREsp 53.518/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia,

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Turma, DJe 21/8/12).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

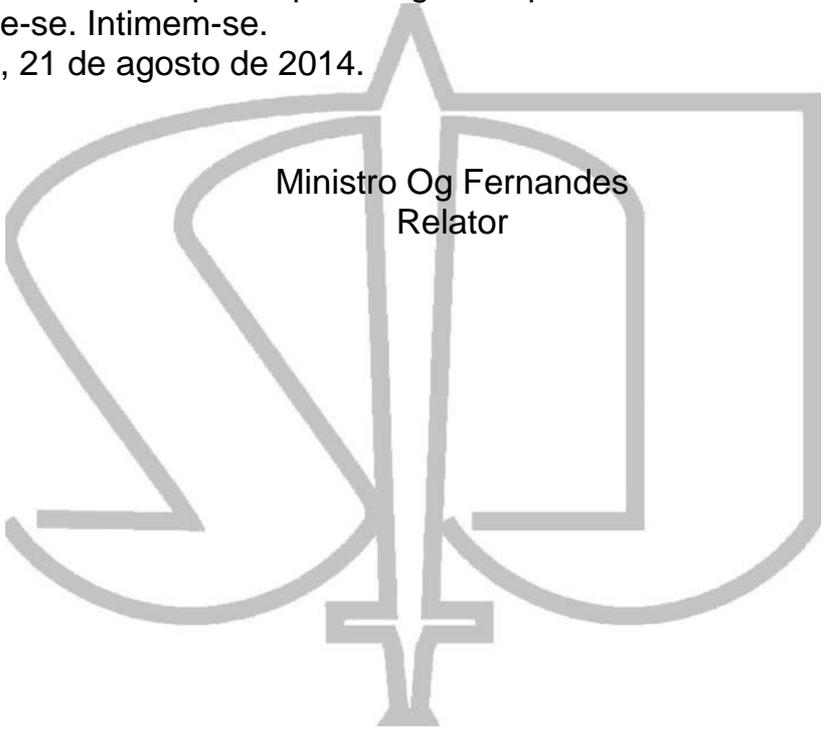
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/8/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.



Ministro Og Fernandes
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

A ré apelante busca desconstituir o ato reconhecido pelo juiz como ilícito, qual seja, interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência.

A concessionária, na contestação e razões de apelo, reconheceu o corte no fornecimento de energia elétrica, mas o pronto religamento em 2h15m, justificando que tal só ocorreu porque *houve demora no repasse do agente financeiro do pagamento efetuado pela Apelada, e assim, não teria a Apelante meios de saber sobre o pagamento ocorrido* (f. 85).

Registrou, também, que havia notificado a apelada da inadimplência e a alertou sobre a possibilidade de corte, caso permanesse em aberto a dívida, optando a apelada por ignorar o aviso, de modo que efetuou o corte, mas, logo em seguida, contactada pela autora, prontamente restabeleceu o serviço de energia, só ficando a demandante sem energia elétrica por pouquíssimo tempo.

Não há dúvida que está assentado na jurisprudência ser o corte indevido do fornecimento de energia elétrica ato ilícito, causador de dano moral, sujeito à reparação. Também assentado a impertinência de que a notificação, por possível débito, se dê na conta fatura. A notificação deve ocorrer via correio ou cartório de títulos e documentos, mas não na simples conta fatura do mês seguinte ao débito.

A prova revelou que a autora estava com todas as suas contas de energia elétrica quitadas. Não havia, portanto, nenhum débito para com a ré. Esta, ao oferecer resposta à ação, disse não ter localizado o pagamento feito pela autora, da fatura vencida em 14.08.2013 (f.32); logo, a notificou para pagar o débito, notificação feita na fatura posterior que lhe foi enviada.

De forma implícita a ré reconhece sua negligência, ao tentar atribuir a culpa pelo impasse no agente arrecadador, ou seja, ao banco, que não lhe repassou em tempo oportuno o valor da fatura pago pela autora.

Na contestação a ré diz não ter ocorrido dano moral, porque prontamente o serviço de energia elétrica foi restabelecido, de sorte que a autora só ficou sem esse serviço por **02h:15m** (duas horas e quinze minutos).

Ao impugnar a contestação a autora requereu o julgamento antecipado da demanda, sem necessidade de qualquer outra prova, porque a ré teria confessado a sua incúria. Como não impugou a assertiva de que teria a autora permanecido sem energia elétrica por 02h:15m, tem-se como certo de que o tempo de interrupção o foi por esse período.

A questão, pois, é saber se teria ou não ocasionado dano moral à autora a suspensão do fornecimento de energia elétrica por 02h15m, quando estavam as contas quitadas.

Como dito, a prova revelou que as contas de energia elétrica da autora estavam todas quitadas, quando foi ela surpreendida com o corte, cujo serviço, no entanto, foi restabelecido pouco tempo depois.

É claro que houve falha na prestação do serviço. Se a ré e o agente arrecadador possuem portentosos sistemas de informatização, não há nada que justifique a chamada considerável demora na comunicação dos pagamentos feitos pelos consumidores à concessionária do serviço público. Se houve demora na comunicação de pagamento por parte do banco arrecadador, que a concessionária, então, procure responsabilizá-lo pelos danos e transtornos ocorridos.

Assim, se houve falha na prestação do serviço, há responsabilidade da ré em reparar o dano ocasionado.



TERMO DE CONCLUSÃO

Em / /2016, estes autos foram conclusos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca de Campo Grande - MS.

Chefe de Cartório/Analista

Autos nº 0815279-24.2016.8.12.0001.

Autor(a): Luciana Pereira Dias

Ré(u): Águas Guariroba S.A.

Ação: Procedimento Ordinário.

Vistos...

1. Defiro a AJG.

2. Em sendo pertinente e cabível a espécie cite-se a parte demandada para audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 334 do NCPC com as advertências de praxe, inclusive quanto ao art. 335 do NCPC. Ao cartório para designar data, onde deverão comparecer as partes/procuradores com poderes para transigir.

I -se.

Diligências legais.

Campo Grande, 06 de maio de 2016.

Daniel Della Mea Ribeiro

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em / /2016, foram-me entregues estes autos em cartório. _____ Chefe de Cartório/Analista



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara Cível

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos n. 0815279-24.2016.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Requerente: Luciana Pereira Dias

Requerido: Águas Guariroba S.A.

Certifico que foi designada audiência nesta vara com os dados abaixo informados:

Tipo da audiência: Sessão de Conciliação - Art. 334 CPC/2015
Data: 09/09/2016 Hora 13:40
Local: Sala Mediador/Conciliador
Situação: Pendente

Campo Grande - MS, 11 de julho de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
6ª Vara Cível Residual

00120161124748

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Audiência dia 09/09/2016 às 13:40h

URGENTE

Autos: 0815279-24.2016.8.12.0001 - Processo Digital

Ação: Procedimento Comum

Parte autora: Luciana Pereira Dias

Parte ré: Águas Guariroba S.A.

Mandado n.º 001.2016/112474-8

Daniel Della Mea Ribeiro, Juiz de Direito da **6ª Vara Cível**, da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, extraído dos autos de Procedimento Comum n.º 0815279-24.2016.8.12.0001, que Luciana Pereira Dias move(m) em face de Águas Guariroba S.A., que em seu cumprimento proceda à **CITAÇÃO** de **Águas Guariroba S.A.**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Rua Antonio Maria Coelho, 5401, Santa Fé - CEP 79031-007, Campo Grande-MS**, por todo o conteúdo da contra-fé que segue anexa e para contestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 335, I, II, III, §§ 1º e 2º do CPC e com as advertências do art. 250, inciso II c/c 344 do Código de Processo Civil: "*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*". Ademais, proceda a sua **INTIMAÇÃO** para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO** designada para o **dia 09/09/2016 às 13:40h** a ser realizada no cartório da 6ª Vara Cível com endereço na Rua da Paz, n.º 14, Jardim dos Estados - 2º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3378, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-6vciv@tjms.jus.br, devidamente acompanhado por advogado (art. 334, § 9 do CPC) advertindo-se que: *a) Poderá manifestar seu desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC) e b) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).* **OBS: Sr(a). Oficial de justiça observar que em sendo necessário, cumprir nos termos do art. art. 212, § 2º do CPC, uma vez que desnecessária autorização judicial. CUMPRA-SE.** Eu, Henrique de Faria Guimarães, Analista Judiciário do 6º Ofício, fiz extrair o presente. Dado e passado nesta comarca de Campo Grande, MS, 12 de julho de 2016.

Nayara Sakamoto Cardoso

Escrivão(ã), assina por ordem do MM. Juiz

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006

Adv. do autor: Alexandre da Cunha Prado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0122/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3615, do dia 14/07/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandre da Cunha Prado (OAB 5240/MS)

Teor do ato: "1. Defiro a AJG.2. Em sendo pertinente e cabível a espécie cite-se a parte demandada para audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 334 do NCPC com as advertências de praxe, inclusive quanto ao art. 335 do NCPC. Ao cartório para designar data, onde deverão comparecer as partes/procuradores com poderes para transigir. Fica a parte autora intimada acerca da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 09/09/2016, às 13:40 horas, onde deverão comparecer as partes e/ou procuradores com poderes para transigir. "

Campo Grande, 13 de julho de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
6ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Autos: 0815279-24.2016.8.12.0001
Ação: Procedimento Comum
Parte autora: Luciana Pereira Dias
Parte ré: Águas Guariroba S.A.
Cartório: 6ª Vara Cível

CERTIFICO que, em 21 de julho de 2016, procedi a juntada do mandado, conforme as páginas que seguem. Nada mais.

Campo Grande, 21 de julho de 2016.

Henrique de Faria Guimarães
Analista Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
6ª Vara Cível Residual



MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA
Audiência dia 09/09/2016 às 13:40h
URGENTE

Autos: 0815279-24.2016.8.12.0001 - Processo Digital

Ação: Procedimento Comum

Parte autora: Luciana Pereira Dias

Parte ré: Águas Guariroba S.A.

Mandado n.º 001.2016/112474-8

Daniel Della Mea Ribeiro, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, extraído dos autos de Procedimento Comum nº 0815279-24.2016.8.12.0001, que Luciana Pereira Dias move(m) em face de Águas Guariroba S.A., que em seu cumprimento proceda à **CITAÇÃO** de **Águas Guariroba S.A.**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Rua Antonio Maria Coelho, 5401, Santa Fé - CEP 79031-007, Campo Grande-MS**, por todo o conteúdo da contra-fé que segue anexa e para contestar, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 335, I, II, III, §§ 1º e 2º do CPC e com as advertências do art. 250, inciso II c/c 344 do Código de Processo Civil: "*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*". Ademais, proceda a sua **INTIMAÇÃO** para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO** designada para o **dia 09/09/2016 às 13:40h** a ser realizada no cartório da 6ª Vara Cível com endereço na Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 2º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3378, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-6vciv@tjms.jus.br, devidamente acompanhado por advogado (art. 334, § 9 do CPC) advertindo-se que: *a) Poderá manifestar seu desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC) e b) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).* **OBS: Sr(a). Oficial de justiça observar que em sendo necessário, cumprir nos termos do art. art. 212, § 2º do CPC, uma vez que desnecessária autorização judicial.** CUMPRASE . Eu, Henrique de Faria Guimarães, Analista Judiciário do 6º Ofício, fiz extrair o presente. Dado e passado nesta comarca de Campo Grande, MS, 12 de julho de 2016.

Nayara Sakamoto Cardoso

Escrivão(ã), assina por ordem do MM. Juiz

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adv. do autor: Alexandre da Cunha Prado

Modelo 1074289 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 2º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3378, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-6vciv@tjms.jus.br

Recebi em 18/07/16
Laura Garcia Pint
Assessoria Jurídica
Águas Guariroba S.A.
às 09:30h
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NAYARA SAKAMOTO CARDOSO. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0815279-24.2016.8.12.0001 e código 182C549.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara Cível

Autos: 0815279-24.2016.8.12.0001
 Ação: Procedimento Comum
 Parte autora: Luciana Pereira Dias
 Parte ré: Águas Guariroba S.A.
 Mandado nº 001.2016/112474-8

CERTIDÃO

Certifico que eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, dirigi-me no dia, horário e local abaixo relacionado, e aí sendo, **CITEI e INTIMEI** a **Águas Guariroba S.A.**, na pessoa de seu representante legal Sra. Laura Garcia Pinto o qual, após ouvir a leitura e ler o mandado e as cópias da inicial exarou o seu ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. **Campo Grande-MS, 18 de julho de 2016.**

Pedro Orlando Bessa Júnior (1184)
 Oficial de Justiça

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Citação

Resultado: Direto/Pessoal

Pessoa: Águas Guariroba S.A.

Diligência:

18/07/2016 as 09:30 - local: Rua Antonio Maria Coelho, nº 5401 - Santa Fé (CEP 79031-007) - Campo Grande/MS (distância 0 km)

Ato: Intimação

Resultado: Direto/Pessoal

Pessoa: Águas Guariroba S.A.

Diligência:

18/07/2016 as 09:30 - local: Rua Antonio Maria Coelho, nº 5401 - Santa Fé (CEP 79031-007) - Campo Grande/MS (distância 0 km)